



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL
Secretaria Regional de Assuntos Parlamentares e Comunidades

Correio eletrónico:

fsoares@alra.pt

assuntosparlamentares@alra.pt

Exmo(a). Senhor(a)

Presidente da Comissão Especializada
 Permanente de Assuntos Parlamentares,
 Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Assembleia Legislativa da Região Autónoma
 dos Açores
 Rua Marcelino Lima
 9901- 858 Horta

S/ Refe.	S/ Data	N/ Ref.	Data
S/141/2025	15/01/2025	SAI-GSRAPC/2025/29 00.012.004.003	Ponta Delgada, 27 de fevereiro de 2025

ASSUNTO: PEDIDO DE PARECER SOBRE A PROPOSTA DE DECRETO
 LEGISLATIVO REGIONAL N.º 25/XIII (GOV)

Em resposta à solicitação de parecer escrito no âmbito da Proposta de Decreto Legislativo Regional (GOV) – “Que estabelece o regime jurídico da avaliação do impacte e licenciamento ambiental”, remete-se, em anexo, o parecer da EDA - Eletricidade dos Açores, S.A.

Com os melhores cumprimentos,

O Secretário Regional dos Assuntos Parlamentares e Comunidades

Paulo Jorge Abraços Estêvão

ANEXO(S): O mencionado.
 S.A./E.G.

1/1

**Proposta de Decreto Legislativo
Regional que estabelece o Regime
Jurídico da Avaliação do Impacte e do
Licenciamento Ambiental - Parecer EDA**

INOV5

2025/01/24

Proposta de Decreto Legislativo Regional que estabelece o Regime Jurídico da Avaliação do Impacte e do Licenciamento Ambiental

24/01/2025

1 Documentos analisados

- a) Proposta de Decreto Legislativo Regional que estabelece o Regime Jurídico da Avaliação do Impacte e do Licenciamento Ambiental;

2 Parecer da EDA

- a) Ao contrário do estabelecido no DLR 30/2010/A, a nova proposta de DLR não indica que caso sejam passados todos os prazos definidos para o processo de AIA, que o mesmo é tacitamente indeferido, mas também não indica o contrário, pelo que sugerimos que a versão final do diploma deverá esclarecer este ponto;
- b) A proposta de novo diploma é ambíguo relativamente aos prazos que os operadores têm de cumprir para informar a Autoridade Ambiental nos casos de acidentes/incidentes ou incumprimentos do estabelecido na licença ambiental, visto que nos artigos 59.º e 60.º são estabelecidos prazos de **48 horas**, contudo no artigo 82º é estabelecido o prazo de **24 horas**;
 - i. No DLR 30/2010/A, todos os prazos de comunicação para as situações acima mencionadas são 24 horas;
 - ii. Face a estas discrepâncias sugerimos que a versão final do diploma deverá esclarecer este ponto;
- c) A atual proposta de DLR não tem previsto nenhum capítulo relativo à prevenção de acidentes graves que envolvam substâncias perigosas, pelo que com a previsível revogação do DLR 30/2010/A questionamos se o cumprimento de todas as obrigações legais neste âmbito regulamentadas exclusivamente pelo Decreto-lei n.º 150/2015 (transpõe a Diretiva SEVESO III);